



**RESOLUÇÃO Nº 1.315-ANTAQ, DE 10 DE MARÇO DE 2009.**

APROVA A PROPOSTA DE NORMA PARA OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO, EXPLORAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE TERMINAL PORTUÁRIO DE USO PRIVATIVO DE TURISMO.

O **DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, com base no inciso IV do art. 27 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o que consta no processo nº 50300.000989/2006-49 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 235ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de março de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a PROPOSTA DE NORMA PARA OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO, EXPLORAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE TERMINAL PORTUÁRIO DE USO PRIVATIVO DE TURISMO, na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º A Proposta de Norma de que trata o art. 1º, não entrará em vigor e será submetida à audiência pública.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO  
Diretor-Geral

Publicada no D.O.U de 08/04/09, Seção I



**ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 1.315-ANTAQ, DE 10 DE MARÇO DE 2009, QUE APROVA A PROPOSTA DE NORMA PARA OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO, EXPLORAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE TERMINAL PORTUÁRIO DE USO PRIVATIVO DE TURISMO.**

**CAPÍTULO I**

**Do Objeto**

Art. 1º Esta Norma tem por objeto estabelecer critérios e procedimentos para a outorga de autorização para a construção, exploração e ampliação de terminal portuário de uso privativo de turismo, na conformidade do disposto nos arts. 4º, § 2º, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993; arts. 14, inciso III, alínea “c” e 27, inciso XXII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e Decreto nº 6.620, de 29 de outubro de 2008, observado o disposto na legislação que confere competência pertinente à matéria a outros órgãos e entidades das administrações públicas federal, estadual e municipal.

**CAPÍTULO II**

**Das Disposições Preliminares**

Art. 2º Para os efeitos desta Norma, considera-se:

I – outorga de autorização: ato administrativo, formalizado mediante Contrato de Adesão, celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Aquaviários-ANTAQ e a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado, constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, que atenda aos requisitos estabelecidos nesta Norma, autorizando-a a construir, explorar e ampliar terminal portuário de uso privativo de turismo, por sua conta e risco.

II – terminal portuário de uso privativo de turismo: instalação portuária, não integrante do patrimônio do porto público, construída ou a ser construída por empresa privada ou empresa constituída e controlada pelo poder público, para embarque, desembarque e trânsito de passageiros nacionais e internacionais, tripulantes, bagagens, e insumos destinados ao provimento e abastecimento de embarcações de passageiros em turismo;

III – exploração de terminal portuário de uso privativo de turismo: conjunto de



atividades necessárias ao embarque, desembarque e trânsito de passageiros e tripulantes, movimentação de suas bagagens, assim como a atracação e desatracação de embarcação de passageiros em turismo ou de embarcações de traslado entre o terminal e embarcação de passageiros em turismo localizada em área de fundeadouro;

IV – embarcação de passageiros em turismo: é a embarcação em viagem nacional ou internacional que transporta passageiros com a finalidade de fazer visitas turísticas temporárias programadas em portos e terminais portuários de turismo;

V – operação de embarque: conjunto de atividades e procedimentos relacionados com a movimentação de passageiros, tripulantes e bagagens para bordo de uma embarcação de passageiros em turismo, utilizando as instalações de um terminal portuário de uso privativo de turismo;

VI – operação de desembarque: conjunto de atividades e procedimentos relacionados com a movimentação de passageiros, tripulantes e bagagens de uma embarcação de passageiros em turismo para terra, em caráter definitivo, utilizando as instalações de um terminal portuário de uso privativo de turismo;

VII – operação de trânsito: conjunto de atividades e procedimentos relacionados ao desembarque e reembarque de passageiros e tripulantes de embarcação de passageiros em turismo, utilizando as instalações de um terminal portuário de uso privativo de turismo, sem envolver a movimentação de bagagens;

VIII – infra-estrutura aquaviária: é o conjunto de áreas e recursos destinados a possibilitar a operação segura de embarcações de passageiros em turismo, compreendendo: canal de acesso ao terminal, bacia de evolução, áreas de fundeadouro, molhes e quebra-mares, balizamento e sinalização náutica, e áreas de inspeção sanitária e de polícia marítima.

IX – instalações de acostagem: estrutura portuária destinada a receber embarcações de passageiros em turismo, dotadas de cais e/ou píeres, defensas fixas ou removíveis, cabeços e dolphins, e escadas de nível, quando couber;

X – facilidades portuárias: estruturas e sistemas instalados em terra com a finalidade de permitir a operação de embarcação de passageiros em turismo atracada em terminal portuário de uso privativo de turismo, tais como: sistemas de comunicação, sistemas de fornecimento de água potável, energia elétrica, ar comprimido e combate à incêndio, e instalações para recolhimento de resíduos líquidos e sólidos;



XI – cais: parte da estrutura do terminal portuário de uso privativo de turismo onde atracam as embarcações de passageiros em turismo e são efetuados embarques e desembarques de passageiros, tripulantes e bagagens, constituído por um ou mais berços de atracação;

XII – píer: estrutura portuária onde atracam as embarcações de passageiros em turismo e são efetuados embarques e desembarques de passageiros, tripulantes e bagagens, ligada à terra por ponte de acesso;

XIII – passageiro em turismo: é todo aquele que é transportado por embarcação de passageiro em turismo sem estar prestando serviço a bordo;

XIV – assessoria médica e odontológica: indicação aonde o passageiro ou tripulante poderá obter atendimento médico ou odontológico.

XV – Termo de Liberação de Operação: documento outorgado por meio de ato da Diretoria da ANTAQ, autorizando o início da operação do terminal portuário de uso privativo de turismo após o cumprimento das etapas especificadas no art. 14 desta Resolução.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Classificação**

Art. 3º Os terminais portuários de uso privativo de turismo são classificados em terminais portuários com atracação e terminais portuários sem atracação ou de fundeio das embarcações de passageiros em turismo.

§ 1º O terminal portuário de uso privativo de turismo com atracação é aquele dotado de instalações de acostagem com capacidade para receber as embarcações de passageiros em turismo, podendo ser classificado em:

I – terminal portuário de uso privativo de turismo com capacidade para realizar operações de embarque, desembarque e trânsito de passageiros nacionais e internacionais, tripulantes e bagagens;

II – terminal portuário de uso privativo de turismo com capacidade para realizar apenas operação de trânsito de passageiros nacionais e internacionais e tripulantes.

§ 2º O terminal de uso privativo de turismo sem atracação ou de fundeio é



aquele que não dispõe de instalações de acostagem com capacidade para receber embarcações de passageiros em turismo.

I – O terminal de uso privativo de turismo sem atracação ou de fundeio deve dispor de instalação de acostagem com capacidade para receber as embarcações utilizadas no transporte de passageiros e tripulantes de e para a embarcação de passageiros em turismo situada em área de fundeadouro ao largo do terminal;

II – O terminal de uso privativo de turismo sem atracação ou de fundeio não realiza operações de embarque e desembarque de passageiros nacionais e internacionais, tripulantes e bagagens.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Autorização**

Art. 4º A outorga de autorização para construção, exploração e ampliação de terminal portuário de uso privativo de turismo será formalizado mediante Contrato de Adesão, ficando o início da operação condicionado a emissão de Termo de Liberação de Operação.

§1º As obras de melhoramentos e de reforma do terminal portuário de uso privativo de turismo independem de nova outorga, mas serão, obrigatoriamente, submetidos à ANTAQ, para aprovação prévia, se houver alteração que descaracterize os projetos apresentados inicialmente.

### **Seção I**

#### **Dos Requisitos**

Art. 5º O terminal portuário de uso privativo de turismo com atracação deve ser construído com estrutura básica para atender as embarcações de passageiros em turismo e aos passageiros, tripulantes e suas bagagens nas operações de embarque, desembarque e trânsito.

§1º O terminal portuário de uso privativo de turismo com atracação e capacidade para realizar operações de embarque, desembarque e trânsito de passageiros, tripulantes e



bagagens deve atender aos seguintes requisitos mínimos:

I – infra-estrutura aquaviária adequada ao projeto do terminal e compatível com os requisitos operacionais das embarcações-tipo de projeto;

II – instalações de acostagem com capacidade para receber as embarcações-tipo de projeto;

III – facilidades portuárias compatíveis com as necessidades das embarcações-tipo de projeto;

IV – plataformas exclusivas de embarque e desembarque de passageiros, com piso nivelado e antiderrapante;

V – instalações para recepção, triagem e atendimento aos passageiros nas operações de embarque, desembarque e trânsito, dimensionadas para atender ao fluxo de pessoas projetado para o terminal;

VI – salas de espera distintas para as operações de embarque e desembarque de passageiros, providas de assentos individuais em número compatível com o fluxo de pessoas projetado para o terminal;

VII – instalações para bagagens com esteiras, carrinhos para transporte, controle eletrônico e fiscalização de bagagens;

VIII – instalações de delimitação da área do terminal e sistema de segurança nas áreas interna e externa, conforme o Plano de Segurança Pública Portuária (ISPS Code) do terminal portuário de uso privativo de turismo;

IX – garantia de acessibilidade às instalações do terminal para passageiros e tripulantes com deficiências ou com mobilidade reduzida;

X – instalações para a administração do terminal, para os agentes de autoridade de governo no porto e para serviços de receptivo;

XI – instalações sanitárias para uso geral e aparelhadas para pessoas com deficiências físicas, em número compatível com o fluxo de pessoas projetado para o terminal;

XII – sistemas de orientação de passageiros e tripulantes, tais como: sistema de comunicação interna áudio-visual e sistema de orientação para a circulação interna e externa de passageiros e tripulantes;

XIII – facilidades destinadas a passageiros e tripulantes, tais como: telefones públicos, acesso à internet, informações turísticas e assessoria em emergências médicas e



odontológicas;

XIV – áreas para circulação de veículos, estacionamento e taxiamento de receptivo de turismo e de prestadores de serviço às embarcações de passageiros em turismo;

XV – instalações para os fornecedores e prestadores de serviços às embarcações de passageiros em turismo;

XVI – sinalização vertical e horizontal para orientação da entrada e saída de veículos e pedestres da circulação interna, assim como sistemas de iluminação de áreas interna e externa.

§ 2º. O terminal portuário de uso privativo de turismo, com atracação e capacidade para realizar apenas operação de trânsito de passageiros nacionais e internacionais e tripulantes, deve atender aos seguintes requisitos mínimos:

I – infra-estrutura aquaviária adequada ao projeto do terminal, e compatível com os requisitos operacionais das embarcações-tipo de projeto;

II – instalações de acostagem com capacidade para receber as embarcações-tipo de projeto;

III – facilidades portuárias compatíveis com as necessidades das embarcações-tipo de projeto;

IV – plataforma exclusiva de desembarque e reembarque de passageiros, com piso nivelado e antiderrapante;

V – instalações para recepção, triagem e atendimento aos passageiros e tripulantes em operação de trânsito, dimensionadas para atender ao fluxo de pessoas projetado para o terminal;

VI – área abrigada de espera para acomodar passageiros e tripulantes em trânsito, provida de assentos individuais em número compatível com o fluxo de pessoas projetado para o terminal;

VII – garantia de acessibilidade às instalações do terminal para passageiros e tripulantes com deficiências ou com mobilidade reduzida;

VIII – instalações sanitárias para uso geral e aparelhadas para pessoas com deficiências físicas, em número compatível com o fluxo de pessoas projetado para o terminal;

IX – sistemas de orientação de passageiros e tripulantes, tais como: sistema de comunicação interna áudio-visual e sistema de orientação para a circulação interna e externa



de passageiros e tripulantes;

X – facilidades diversas a passageiros e tripulantes, tais como: telefones públicos, informações turísticas, assessoria em emergências médicas e odontológicas e serviços de receptivo;

XI – áreas para circulação, taxiamento e estacionamento de veículos de receptivo de turismo e de prestadores de serviço às embarcações de passageiros em turismo;

XII – instalações para os fornecedores e prestadores de serviços às embarcações de passageiros em turismo;

XIII – instalações da administração do terminal e para os agentes de autoridade de governo no porto, quando couber;

XIV – sinalização vertical e horizontal para orientação de entrada e saída de veículos e pedestres e da circulação interna, assim como sistemas de iluminação de áreas interna e externa.

Art. 6º. O terminal de uso privativo de turismo sem atracação ou de fundeio de embarcações de passageiros em turismo deve atender aos seguintes requisitos mínimos:

I – cais ou píer com capacidade para receber as embarcações que realizam o traslado de passageiros e tripulantes de e para as embarcações de passageiros em turismo e dotado de condições adequadas de segurança ao trânsito de passageiros e tripulantes, tais como: piso nivelado e antiderrapante, guarda-corpos, escadas de acesso em nível (escadas negativas), acessos terrestres aparelhados para pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida e assessórios de proteção instalados;

II – instalações de acostagem aparelhadas para atender as necessidades das embarcações de traslado mencionadas no inciso I;

III – infra-estrutura aquaviária adequada ao projeto do terminal e compatível com os requisitos operacionais das embarcações-tipo de projeto;

IV – instalações da administração do terminal e para os agentes de autoridade de governo no porto, quando couber;

V – instalações para recepção e atendimento aos passageiros e tripulantes em operação de trânsito, dimensionadas para atender ao fluxo de pessoas projetado para o terminal;

VI – área abrigada de espera para acomodar passageiros e tripulantes em trânsito, provida de assentos em número compatível com o fluxo de pessoas projetado para o





terminal;

VII – garantia de acessibilidade às instalações do terminal para passageiros e tripulantes com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida;

VIII – instalações sanitárias de uso geral e aparelhados para pessoas com deficiências físicas, em número compatível com o fluxo de pessoas projetado para o terminal;

IX – sistemas de orientação de passageiros e tripulantes, tais como: sistema de comunicação interna áudio-visual e sistema de orientação para a circulação interna e externa de passageiros e tripulantes;

X – facilidades diversas a passageiros e tripulantes, tais como: telefones públicos, informações turísticas, assessoria em emergências médicas e odontológicas e serviços de receptivo;

XI – áreas para circulação, taxiamento e estacionamento de veículos de receptivo de turismo;

XII – sinalização vertical e horizontal para orientação da entrada e saída de veículos e pedestres e da circulação interna, assim como sistemas de iluminação de áreas interna e externa.

## **Seção II**

### **Do Requerimento**

Art. 7º A empresa interessada em obter a autorização de que trata esta Norma deverá dirigir requerimento à ANTAQ, elaborado conforme modelo constante do Anexo A e instruído com a documentação estabelecida nesta Norma.

Parágrafo único. A ANTAQ encaminhará consulta à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, com o resumo das características do empreendimento, para que essa se manifeste quanto à adequação do pleito, quando couber.

Art. 8º Os documentos exigidos neste Capítulo poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada em cartório ou pela ANTAQ, ou, ainda, por publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º A ANTAQ poderá solicitar, a qualquer tempo, a apresentação de documentação complementar necessária à análise do requerimento bem como para



comprovação das declarações apresentadas.

§ 2º A documentação complementar deverá ser apresentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da solicitação, prorrogável a critério da ANTAQ, desde que devidamente justificada pela requerente, sob pena de arquivamento do processo.

Art. 9º Quando a instrução do processo estiver completa, assim considerada após a apresentação de toda a documentação e diligências solicitadas, a ANTAQ consultará a Receita Federal do Brasil quanto ao alfandegamento das instalações portuárias que não estão sob responsabilidade da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, quando couber.

### **Seção III**

#### **Da Habilitação Jurídica e da Regularidade Fiscal**

Art. 10. A habilitação jurídica e a regularidade fiscal da empresa requerente da autorização para construção ou exploração de terminal portuário de uso privativo de turismo será verificada por meio da apresentação da seguinte documentação:

I – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado e, no caso de sociedades por ações, acompanhado dos documentos comprobatórios de eleição de seus administradores com mandato em vigor, registrados no órgão competente;

II – documentação comprobatória de sua regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal da sede da pessoa jurídica, bem assim de que se encontra regular perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e de que não possui qualquer registro de ações ou processos de falência ou recuperação judicial e extrajudicial;

III – prova de inscrição da sede no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF, e do terminal, quando constituído como filial;

IV – Certidão de Propriedade do terreno, expedida pelo Registro de Imóveis quando se tratar de proprietário do imóvel, e Certidão de Inscrição de Ocupação ou Certidão de Aforamento do terreno, expedidas pela Secretaria do Patrimônio da União-SPU, quando for o caso, datadas de até 30 (trinta) dias anteriores à data do requerimento, acompanhada do



último comprovante de recolhimento da taxa de ocupação ou do foro do ano em exercício, e de autorização para utilização do espaço aquático do terminal portuário onde couber;

V – manifestação favorável do poder público municipal, com base no Plano Diretor do Município, sobre a construção ou exploração, do terminal para o embarque, desembarque e trânsito de passageiros e tripulantes destinados ou provenientes de transporte aquaviário;

VI – no caso de terminal portuário de uso privativo de turismo com capacidade para realizar operações de embarque, desembarque e trânsito de passageiros nacionais e internacionais, tripulantes e bagagens, declaração da interessada comprometendo-se a satisfazer todas as exigências para o alandegamento do terminal, conforme modelo constante do Anexo B;

VII – Certidão de Breve Relato, emitida pela Junta Comercial do Estado onde se situa a sede da requerente.

VIII – comprovação de consulta prévia ao órgão alandegário com jurisdição local quando tratar de instalações portuárias sob responsabilidade da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, e manifestação comprometendo-se a satisfazer todas as exigências para o alandegamento do terminal conforme Anexo B, quando o terminal estiver localizado em águas interiores ou em ambiente fluvial ou lacustre.

Parágrafo único. Mediante justificativa e a critério da ANTAQ, os documentos de que trata o inciso IV poderão ser substituídos por instrumento legal que assegure o direito de uso e fruição do terreno pela interessada com a finalidade de construção ou exploração do terminal de uso privativo de turismo em prazo compatível com o projeto proposto.

#### **Seção IV**

#### **Da Habilitação Técnica**

Art. 11 A habilitação técnica da empresa requerente da autorização para construção ou exploração de terminal portuário de uso privativo de turismo será analisada por meio da documentação abaixo listada e com base em parâmetros técnicos relativos ao dimensionamento das instalações e sistemas do terminal estabelecidos a partir das embarcações-tipo de projeto e da projeção do fluxo de passageiros, tripulantes e bagagens:



I – licença ambiental cabível, emitida pelo órgão ambiental competente;

II – parecer favorável da Autoridade Marítima quanto ao cumprimento dos termos da NORMAM-11/DPC que trata da realização de obras sob, sobre e às margens das águas jurisdicionais brasileiras, no que concerne ao ordenamento do espaço aquaviário e à segurança da navegação nas áreas de responsabilidade do terminal;

III – projeto do terminal portuário de uso privativo de turismo, aprovado pelo poder público municipal, que atenda ao estabelecido na Norma ABNT NBR 9050, referente à Acessibilidade a Edificações, Mobiliário, Espaços e Equipamentos Urbanos; ABNT NBR 15450, referente à Acessibilidade de passageiros no sistema de transporte aquaviário, previsto na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida; no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, a Lei nº 10.098, de 2000 e os artigos 41 e 42 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

IV – memorial descritivo das instalações do terminal, contendo:

a) situação geográfica: localização do terminal em coordenadas geográficas. Quando o terminal localizar-se em ambiente fluvial ou lacustre, incluir o nome do lago e o nome e a margem do rio;

b) descrição dos acessos ao terminal: hidroviário (marítimo/fluvial/lacustre), rodoviário e ferroviário;

c) descrição das instalações físicas do terminal, conforme os requisitos estabelecidos na Seção I deste Capítulo, identificando as instalações de acostagem, os respectivos berços de atracação e suas finalidades, as pontes de acesso, com as respectivas destinações e capacidades, quando couber, as áreas de uso dos passageiros e tripulantes, com dimensionamento detalhado e tecnicamente justificado em função do fluxo de pessoas estabelecido no projeto;

d) especificação da embarcação-tipo de projeto por berço de atracação, informando tipo de embarcação, comprimento, boca, calado e capacidades de transporte de passageiros e tripulantes;

V – representação gráfica, no mínimo, em dimensões do formato A-3, podendo ser apresentada em cópias:



a) planta de situação do terminal, indicando e identificando as vias de acesso aquaviário, rodoviário e ferroviário e instalações existentes no entorno da área do terminal, em especial outras instalações portuárias, quando houver, em escala 1:2000, com cotas;

b) planta de locação das instalações do terminal, identificando as instalações existentes e projetadas, de acostagem e berços de atracação, pontes de acesso, estação de passageiros, áreas de circulação interna e externa, áreas para estacionamento e taxiamento de veículos, instalações gerais, de suprimentos e de delimitação da área do terminal, em escala entre 1:200 a 1:500, com cotas. A área contida na certidão de propriedade deverá ser identificada e demarcada na planta;

c) planta da estação de passageiros em escala entre 1:100 a 1:250, identificando as áreas destinadas à administração do terminal, às instalações para os agentes de autoridade de governo no porto, ao atendimento de passageiros e tripulantes, à prestação de serviços e utilidades aos usuários, salas de espera, salas de recepção de bagagens, lojas comerciais e demais instalações destinadas aos serviços de receptivo;

d) planta das instalações de acostagem, em escala entre 1:100 a 1:250, contendo vista superior e cortes transversais, com cotas.

VI – valor global do investimento com a implantação do terminal.

Parágrafo único. Os projetos das instalações de proteção contra o fogo e extinção de incêndios obedecerão às normas e prescrições do Corpo de Bombeiros com jurisdição sob a área do terminal, ao qual caberá sua certificação e fiscalização.

Art. 12. Para ampliação de terminal portuário de uso privativo de turismo, previamente autorizado, sem alteração da área original, a análise será baseada na documentação abaixo relacionada e, quando pertinente, nos parâmetros técnicos relativos ao dimensionamento das instalações e sistemas do terminal estabelecidos a partir das embarcações-tipo de projeto e da projeção do fluxo de passageiros, tripulantes e bagagens:

I) licença ambiental cabível, emitida pelo órgão ambiental competente, quando couber;

II) parecer favorável da Autoridade Marítima quanto ao cumprimento dos termos da NORMAM-11/DPC que trata da realização de obras sob, sobre e às margens das águas jurisdicionais brasileiras, no que concerne ao ordenamento do espaço aquaviário e à segurança da navegação nas áreas de responsabilidade do terminal;

III) memorial descritivo da ampliação das instalações do terminal, contendo:



a) descrição geral da ampliação do terminal, identificando as instalações existentes e projetadas, de acostagem e berços de atracação, pontes de acesso, estação de passageiros, áreas de circulação interna e externa, áreas para estacionamento e taxiamento de veículos, instalações gerais, de suprimentos e de delimitação da área do terminal, com as respectivas destinações e capacidades, no que couber;

b) especificação da embarcação-tipo de projeto por berço de atracação, informando tipo de embarcação, comprimento, boca, calado e capacidades de transporte de passageiros e tripulantes, quando couber;

c) planta de locação das instalações, caracterizando a ampliação do terminal, em escala 1:500, com cotas;

d) planta da estação de passageiros, em escala entre 1:100 e 1:250, dentificando as áreas destinadas às instalações dos agentes de autoridade de governo no porto, à prestação de serviços e utilidades aos usuários, a salas de espera e lojas comerciais, a instalações gerais, quando couber;

e) planta das instalações de acostagem, caracterizando a ampliação do terminal, em escala entre 1:100 e 1:250, contendo vista superior e cortes transversais, com cotas, quando couber;

f) valor global do investimento com a ampliação do terminal.

§ 1º Para a ampliação de terminal portuário de uso privativo de turismo previamente autorizado, com alteração da área original, a interessada deverá encaminhar a documentação de que trata este artigo, complementada pelos seguintes documentos:

I – Certidão de Propriedade do terreno, expedida pelo Registro de Imóveis quando se tratar de proprietário do imóvel, e Certidão de Inscrição de Ocupação ou Certidão de Aforamento do terreno, expedidas pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU, quando for o caso, datadas de até 30 (trinta) dias anteriores à data do requerimento, acompanhada de autorização para utilização do espaço aquático do terminal portuário, onde couber;

II) último comprovante de recolhimento da taxa de ocupação ou do foro do ano em exercício; e

III – manifestação do poder público municipal sobre a ampliação da área do terminal, com a apresentação do respectivo alvará de construção.



§ 2º Mediante justificativa e a critério da ANTAQ, os documentos constantes dos incisos I e II do § 1º poderão ser substituídos por instrumento legal que assegure o direito de uso e fruição do terreno pela interessada com a finalidade de construção ou exploração do terminal portuário de uso privativo de turismo em prazo compatível com o projeto proposto.

§ 3º As obras para instalações de acostagem ou atracação não poderão exceder as projeções dos limites da área de domínio útil da interessada sobre a área molhada, salvo manifestação favorável dos titulares das áreas afetadas e da Secretaria do Patrimônio da União – SPU;

§ 4º Caso a ampliação do terminal resulte em mudança de classificação nos termos do art. 3º, será firmado um novo Contrato de Adesão antes do início da ampliação.

Art. 13. Os documentos técnicos de arquitetura e engenharia estabelecidos nos arts. 11 e 12 devem ser registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Condições e Obrigações da Operação**

#### **Seção I**

#### **Da Operação**

Art. 14. O início da operação de terminal portuário de uso privativo de turismo fica condicionado à emissão, pela ANTAQ, de Termo de Liberação de Operação, após o cumprimento das seguintes etapas:

I – aprovação em vistoria técnica, a ser realizada mediante solicitação formal do terminal à ANTAQ, conforme modelo constante do Anexo C;

II – apresentação da Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental competente;

III – certificação do Corpo de Bombeiros local quanto à segurança das instalações;

IV – manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto ao



alfandegamento do terminal, quando cabível.

Parágrafo único. A continuidade da exploração de terminal após o término de ampliação realizada nos termos do art. 12 desta Norma fica sujeita ao cumprimento do procedimento estabelecido neste artigo.

## **Seção II**

### **Das Obrigações da Autorizada**

Art. 15. São obrigações da Autorizada perante a ANTAQ:

I – fixar e manter em local visível placa identificadora do terminal, conforme modelo constante do Anexo D;

II – enviar à ANTAQ, semestralmente, relatório firmado pelo representante legal da autorizada, informando o estágio de evolução da construção ou da ampliação do terminal;

III – informar à ANTAQ, no prazo de trinta dias contados do início da ocorrência, a interrupção da prestação do serviço autorizado, bem como o seu reinício;

IV – informar, em até trinta dias após a ocorrência do fato, mudança de endereços, substituição de administradores, alterações de controle societário e alterações patrimoniais relevantes;

V – encaminhar, com periodicidade trimestral, as informações referentes à movimentação mensal de passageiros e atracações ocorridas no terminal;

VI – prestar as informações solicitadas pela ANTAQ e demais autoridades competentes, inclusive as de interesse específico da Defesa Nacional, para efeitos de mobilização;

VII – prestar informações acerca de relações com os usuários à Ouvidoria da ANTAQ, na forma e prazo especificados, sempre que requisitado;

VIII – adotar as medidas necessárias e ações adequadas para evitar ou estancar a geração de danos ao meio ambiente, causados por situações já existentes ou que venham a ocorrer no empreendimento, observadas a legislação aplicável e as recomendações para o setor, devendo a licença ambiental correspondente estar sempre atualizada;

IX – cumprir, no que couber, o Regulamento de Exploração do Porto, no caso de terminal portuário de uso privativo localizado na área do porto organizado, ou quando utilizar a





infraestrutura portuária, no caso de terminal portuário de uso privativo localizado fora da área do porto organizado;

X – sob a coordenação da Autoridade Marítima, quando não forem prestadas pela administração do porto:

a) estabelecer, manter e operar o balizamento do canal de acesso e da bacia de evolução do terminal;

b) delimitar as áreas de fundeadouro, de inspeção sanitária e de polícia marítima;

c) estabelecer e divulgar o calado máximo de operação das embarcações, em função dos levantamentos batimétricos efetuados sob sua responsabilidade; e

d) estabelecer e divulgar o porte bruto máximo (deslocamento) e as dimensões máximas das embarcações que irão trafegar, em função das limitações e características físicas das instalações de acostagem do terminal.

XI – cumprir, quando for o caso, as determinações da autoridade aduaneira referentes ao alandegamento do terminal e à organização do fluxo de passageiros na área do terminal e de embarcações que demandem o terminal;

XII – pagar, quando for o caso, a tarifa portuária homologada pelo Conselho de Autoridade Portuária, pela infra-estrutura portuária fornecida e mantida pela Autoridade Portuária, de forma proporcional à utilização da referida infra-estrutura;

XIII – atender à intimação para regularizar a execução de obra ou a operação do terminal;

XIV – manter as condições de segurança física e operacional do terminal;

XV – prestar o apoio necessário aos funcionários da ANTAQ, ou de entidades por ela delegadas, e das demais autoridades competentes, encarregados da fiscalização, garantindo-lhes livre acesso às obras, aos equipamentos, às instalações e aos registos estatísticos vinculados à autorização;

XVI – acatar as intervenções da Autoridade Marítima nas operações portuárias e movimentações de embarcações consideradas prioritárias em situações de assistência e socorro e salvamento marítimo.

Art. 16. São obrigações da autorizada perante os usuários do terminal:

I – fornecer informações de carácter geral e sobre as empresas de transporte



marítimo que operam no terminal;

II – receber e dar tratamento e solução adequado às reclamações dos passageiros e tripulantes, por meio de um Sistema de Atendimento ao Consumidor (SAC), gratuito, instituído a partir do início das operações, e que deverá permanecer em funcionamento ininterrupto;

III – avisar os passageiros sobre atrasos, cancelamentos e alterações nas programações;

IV - organizar e orientar as operações de embarque e desembarque, bem assim prestar as informações aos usuários quanto aos procedimentos a serem seguidos nas situações de emergência;

V – adotar medidas para que o atendimento aos passageiros e tripulantes e a movimentação de bagagens seja realizado com presteza, eficiência e cortesia;

VI – manter as instalações do terminal em perfeitas condições de conforto, atualidade, higiene e segurança;

VII – prestar o serviço com observância da legislação, das normas regulamentares ou dos acordos internacionais de que o Brasil seja signatário;

VIII – prestar assistência a passageiros com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida e a passageiros que requeiram cuidados específicos;

IX – empregar pessoal qualificado, treinado e em número suficiente para realizar as atividades relacionadas com a operação e a manutenção do terminal;

Art. 17. São obrigações da autorizada perante as empresas de navegação:

I – prover o apoio de pessoal às embarcações nas operações de atracação e desatracação;

II – assegurar o fornecimento das facilidades do terminal, quando contratado;

III – assegurar a infra-estrutura necessária às operações de embarque e desembarque de passageiros e tripulantes nas embarcações de passageiros em turismo;

IV – manter as instalações do terminal utilizadas pelos navios em perfeitas condições de operação, manutenção, atualidade, higiene e segurança.

## **CAPÍTULO VI**



## **Das Penalidades e Infrações**

### **Seção I**

#### **Das Disposições Gerais**

Art. 18. O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes do ato de autorização implicará a aplicação das seguintes penalidades, observado o disposto na Norma para disciplinar o procedimento de Fiscalização e o Processo Administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades na prestação de Serviços de Transportes Aquaviários, de Apoio Marítimo, de Apoio Portuário, e na Exploração da Infra-Estrutura Aquaviária e Portuária, editada pela ANTAQ:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão;
- IV - cassação;
- V - declaração de inidoneidade.

Art. 19. Para a aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, a vantagem auferida pelo infrator ou proporcionada a terceiros, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

Art. 20. A multa estabelecida no art. 18 poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente com as demais penalidades de que tratam os incisos I, III, IV e V do mesmo artigo e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da infração e a graduação da penalidade.

Parágrafo único. A aplicação, pela ANTAQ, de multa decorrente de infração à ordem econômica, na conformidade do disposto no § 2º do art. 78-F da Lei nº 10.233, de 2001, independentemente das penalidades aplicadas pelos órgãos competentes, observará o limite máximo previsto na legislação específica.

### **Seção II**



## Das Infrações

Art. 21. São infrações:

I – deixar de fixar ou de manter em local visível a placa identificadora do terminal portuário de uso privativo de turismo, conforme modelo constante do Anexo D (multa de até R\$ 2.000,00);

II – deixar de enviar à ANTAQ, semestralmente, relatório informando o estágio de evolução da construção ou da ampliação do terminal portuário de uso privativo (Multa de até R\$ 2.000,00);

III – deixar de informar à ANTAQ, no prazo de trinta dias contados do início da ocorrência, a interrupção da prestação do serviço autorizado, bem como o seu reinício (Multa de até R\$ 2.000,00);

IV – deixar de informar, em até trinta dias após a ocorrência do fato, mudança de endereços, substituição de administradores, alterações de controle societário e alterações patrimoniais relevantes (Multa de até R\$ 2.000,00);

V – deixar de prestar informações referentes a movimentação de passageiros e atracações ocorridas pelo terminal no prazo disposto nos incisos V do art. 15, ou quando solicitadas pela ANTAQ (Multa de até R\$ 2.000,00);

VI – deixar de fornecer aos passageiros informações de caráter geral sobre as empresas de transporte marítimo que operam no terminal (Multa de até R\$ 2.000,00);

VII – deixar de receber e dar tratamento e solução adequados às reclamações dos passageiros e tripulantes, por meio de um Sistema de Atendimento ao Consumidor (SAC), gratuito, ou não estabelecer, a partir do início das operações, e manter em funcionamento ininterrupto, um meio de comunicação direta com o usuário do terminal; (Multa de até R\$ 2.000,00);

VIII – deixar de prestar informações acerca de relações com os usuários à Ouvidoria da ANTAQ, na forma e prazo especificados, sempre que requisitado; (Multa de até R\$ 2.000,00)

IX – deixar de avisar os passageiros sobre atrasos, cancelamentos e alterações nas programações (Multa de até R\$ 2.000,00);

X – deixar de organizar e orientar as operações de embarque e desembarque, bem assim deixar de prestar aos usuários as informações quanto aos procedimentos a serem



seguidos nas situações de emergência (Multa de até R\$ 2.000,00);

XI – omitir, retardar ou de qualquer forma prejudicar o fornecimento de informações ou de documentos solicitados pela ANTAQ e demais autoridades competentes, inclusive as de interesse específico da Defesa Nacional (Multa de até R\$ 5.000,00);

XII – deixar de prover apoio de pessoal às embarcações nas operações de atracação e desatracação (Multa de até R\$ 5.000,00);

XIII – deixar de adotar medidas para que o atendimento aos passageiros e tripulantes e a movimentação de bagagens seja realizado com presteza, eficiência e cortesia (Multa de até R\$ 5.000,00);

XIV – deixar de manter as instalações do terminal em perfeitas condições de conforto, atualidade, higiene e segurança (Multa de até R\$ 5.000,00);

XV – prestar o serviço sem observância da legislação, das normas regulamentares ou dos acordos internacionais de que o Brasil seja signatário (Multa de até R\$ 5.000,00);

XVI – deixar de assegurar o fornecimento das facilidades do terminal, quando contratado (Multa de até R\$ 10.000,00);

XVII – deixar prestar assistência a passageiros com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida e a passageiros que requeiram cuidados específicos (Multa de até R\$ 10.000,00);

XVIII – não adotar as medidas necessárias e ações adequadas para evitar ou estancar a geração de danos ao meio ambiente, causados por situações já existentes ou que venham a ocorrer no empreendimento, observadas a legislação aplicável e as recomendações para o setor, ou não possuir licença ambiental correspondente atualizada (Multa de até R\$ 15.000,00);

XIX – deixar de assegurar a infra-estrutura necessária às operações de embarque e desembarque de passageiros e tripulantes nas embarcações de passageiros em turismo (Multa de até R\$ 20.000,00);

XX – deixar de atender às determinações das autoridades públicas atuantes no terminal portuário de uso privativo de turismo (Multa de até R\$ 20.000,00);

XXI – descumprir o Regulamento de Exploração do Porto, no caso de terminal portuário de uso privativo localizado dentro da área do porto organizado, ou quando utilizar a infraestrutura portuária, no caso de terminal portuário localizado fora da área do porto



organizado (Multa de até R\$ 20.000,00);

XXII – deixar de estabelecer, manter e operar o balizamento do canal de acesso e da bacia de evolução do terminal, quando esses serviços não forem de atribuição da administração de porto organizado (Multa de até R\$ 20.000,00);

XXIII – deixar de fazer a delimitação das áreas de fundeadouro, de inspeção sanitária e de polícia marítima, quando esses serviços não forem de atribuição da administração de porto organizado (Multa de até R\$ 20.000,00);

XXIV – deixar de estabelecer e de divulgar o calado máximo de operação das embarcações, em função dos levantamentos batimétricos efetuados sob sua responsabilidade (Multa de até R\$ 20.000,00);

XXV – deixar de estabelecer e de divulgar o porte bruto máximo (deslocamento) e as dimensões máximas das embarcações que irão trafegar, em função das limitações e características físicas das instalações de acostagem do terminal (Multa de até R\$ 20.000,00);

XXVI – deixar de empregar pessoal qualificado, treinado e em número adequado para realizar as atividades relacionadas com a operação e a manutenção do terminal (Multa de até R\$ 20.000,00);

XXVII – deixar de manter as instalações do terminal utilizadas pelos navios em perfeitas condições de operação, manutenção, atualidade, higiene e segurança (Multa de até R\$ 20.000,00).

XXVIII – não pagar, quando for o caso, a tarifa portuária homologada pelo Conselho de Autoridade Portuária, pela infra-estrutura portuária fornecida e mantida pela Autoridade Portuária, de forma proporcional à utilização da referida infraestrutura (Multa de até R\$ 50.000,00);

XXIX – deixar de regularizar, quando intimado, nos prazos fixados, a execução dos serviços autorizados (Multa de até R\$ 50.000,00);

XXX – recusar-se a prestar informações ou a fornecer documentos solicitados pela ANTAQ (Multa de até R\$ 50.000,00);

XXXI – exercer prática comercial restritiva, cometer infração da ordem econômica ou à livre concorrência, respeitado o limite previsto na legislação específica sobre a matéria (Multa de até R\$ 50.000,00);

XXXII – não manter as condições de segurança física e operacional de acordo com as normas em vigor (Multa de até R\$ 80.000,00);



XXXIII – prestar os serviços em desacordo com a legislação, com as normas regulamentares e com o instrumento de formalização da outorga (Multa de até R\$ 80.000,00);

XXXIV – deixar de executar ou executar obras em desacordo com os projetos autorizados (Multa de até R\$ 80.000,00);

XXXV – impedir ou dificultar a ação fiscalizadora da ANTAQ (Multa de até R\$ 100.000,00);

XXXVI – prestar informações falsas ou falsear dados em proveito próprio ou em proveito ou prejuízo de terceiros (Multa de até R\$ 200.000,00); e

XXXVII – construir, explorar ou ampliar terminal de uso privativo de turismo sem autorização da ANTAQ (Multa de até R\$ 500.000,00);

§ 1º A ANTAQ, ao constatar graves ocorrências que possam comprometer a segurança da operação, ou operação sem autorização, poderá solicitar à Marinha do Brasil, à Polícia Federal ou demais órgãos competentes, o apoio necessário e pertinente com vistas à imediata interdição de operação irregular.

Parágrafo único. Caracterizada a infração de que trata o inciso XXXVII, a ANTAQ comunicará a ocorrência à Autoridade Marítima, por intermédio da Capitania, Delegacia ou Agência mais próxima do terminal, ao Departamento de Polícia Federal, ao Ministério Público Federal e aos demais órgãos competentes com vistas à imediata interdição da operação irregular.

## **CAPÍTULO VII**

### **Disposições Gerais**

Art. 22. O terminal de uso privativo de turismo poderá ser utilizado para atividades não afetas às operações portuárias que viabilizem sua exploração, desde que expressamente autorizado pela ANTAQ, ouvido previamente o Poder Público Municipal, vedada sempre a movimentação de cargas.

§ 1º É proibida a exploração de atividades comerciais na área do terminal relacionadas a produtos combustíveis, tóxicos, corrosivos, explosivos ou inflamáveis, quer para venda, quer para uso próprio ou de terceiros, ou que venham a provocar poluição do meio ambiente pelo odor, ruído, resíduos ou por outra forma indireta.



§ 2º As atividades comerciais desenvolvidas na área do terminal não poderão interferir com o fluxo natural dos passageiros.

Art. 23. A outorga será válida pelo prazo em que a autorizada permanecer na atividade que justificou o pedido de autorização, conforme disposto nesta Norma.

Art. 24. A implantação de terminal portuário de uso privativo de turismo dentro da área do porto organizado somente será autorizada se o interessado for o titular do domínio útil do terreno.

Art. 25. Quando o terminal portuário de uso privativo de turismo localizar-se na área do porto organizado, a ANTAQ consultará a Autoridade Portuária respectiva, que deverá pronunciar-se, no prazo máximo de trinta dias, a respeito da implantação do terminal, importando o silêncio em assentimento tácito.

Art. 26. A empresa privada ou entidade pública autorizada a construir, explorar e ampliar terminal portuário de uso privativo de turismo não se reveste das funções de Autoridade Portuária de que trata o art. 3º da Lei nº 8.630, de 1993.

Art. 27. Caso a exploração do terminal possa configurar situação de concentração de mercado, competição imperfeita ou infração à ordem econômica, a ANTAQ comunicará aos órgãos de defesa da concorrência, sem contudo interromper o exame do processo até a manifestação dos mesmos.

Art. 28. O não início ou a interrupção total da operação do terminal por período superior a 2 (dois) anos determinará a caducidade da autorização concedida, observado o devido processo legal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovado.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Disposições Finais**

Art. 29. As instalações portuárias que iniciaram suas operações antes da edição da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, e cujas atividades sejam próprias de terminais portuários privativos de turismo, terão o prazo de 1 (um) ano contado da data de publicação desta Norma para apresentar requerimento de regularização, de acordo com o modelo constante do Anexo A, acompanhado dos documentos relacionados nos art. 10 e 11 desta Norma, com exceção do inciso VI do art. 11.





§ 1º A autorização para a exploração do terminal submetido ao processo de regularização observará o procedimento previsto no art. 14.

§ 2º O Termo de Liberação de Operação das instalações portuárias de que trata o caput do art. 14 deverá estabelecer a forma de cumprimento dos requisitos mínimos estabelecidos na Norma, cabendo à ANTAQ decidir a respeito da dispensa de cumprimento de exigências.

§ 3º O descumprimento do contido no caput deste artigo implicará na interrupção imediata da operação do terminal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovado.

Art. 30. Aplicam-se a esta Norma a Resolução da ANTAQ que Disciplina o Procedimento de Fiscalização e o Processo Administrativo para Apuração de Infrações e Aplicação de Penalidades na Prestação de Serviços de Transportes Aquaviários, de Apoio Marítimo, de Apoio Portuário, e na Exploração da Infra-Estrutura Aquaviária e Portuária e, subsidiariamente ao processo administrativo as disposições da legislação em vigor, no que for pertinente.

Art. 31. Os prazos de que trata esta Norma são contados de acordo com o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração Pública Federal.

Art. 32. É vedada a transferência de titularidade da outorga objeto desta Norma.



## Anexo A

### MODELO DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO (*CONSTRUÇÃO E EXPLORAÇÃO*) DE TERMINAL PORTUÁRIO DE USO PRIVATIVO DE TURISMO

ILMO. SENHOR  
DIRETOR-GERAL DA ANTAQ

Assunto: Requerimento de autorização para exploração (*construção e exploração*) de terminal portuário de uso privativo *de* turismo.

A empresa (NOME DA REQUERENTE), com sede na (endereço da sede da requerente, inclusive CEP), registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/M F sob nº (nº do CNPJ/MF da requerente), pretende explorar (*construir e explorar*) terminal portuário de uso privativo de turismo .....(*classificação conforme o art. 3º*), com o propósito de realizar operação de..... (*embarque/desembarque/trânsito*) em embarcação de passageiros em turismo.

Nesse sentido, com base no § 2º, inciso II, alínea c, do art. 4º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e nos arts. 13, 14 e 43 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e em conformidade com a Resolução nº -ANTAQ, de ... de ..... de 200....., vem requerer a autorização para exploração (*construção e exploração*) de terminal portuário de uso privativo de turismo, localizado na (endereço do terminal, inclusive CEP), a ser denominado (NOME DO TERMINAL), CNPJ/MF sob nº (nº do CNPJ/MF do terminal).

A documentação exigida encontra-se na seqüência deste documento.

Nestes termos,

Pede deferimento

Local, (data)

(NOME DO RESPONSÁVEL)

(Cargo)

(Nome da empresa requerente)



## Anexo B

### MODELO DE DECLARAÇÃO SOBRE O ALFANDEGAMENTO DO TERMINAL

#### DECLARAÇÃO

(NOME DA REQUERENTE), empresa com sede na (endereço da sede da requerente), município de (nome do município), estado de (UF), inscrita no CNPJ/MF nº (nº do CNPJ/MF da sede), manifesta expressamente, sob as penas da lei, o compromisso de satisfazer todas as exigências para o alfandeamento das instalações de seu terminal portuário de uso privativo de turismo, denominado (nome do terminal), localizado no (endereço do terminal), município de (nome do município), estado de (UF), inscrito no CNPJ/MF nº (nº do CNPJ/MF do terminal).

(Local), (data)

(NOME DO RESPONSÁVEL PELO TERMINAL)

(Cargo)

(Nome da requerente)



## Anexo C

### MODELO DE REQUERIMENTO DE VISTORIA TÉCNICA PARA INÍCIO DE OPERAÇÃO DE TERMINAL PORTUÁRIO DE USO PRIVATIVO DE TURISMO

ILMO. SENHOR  
SUPERINTENDENTE DE PORTOS DA ANTAQ

Assunto: Requerimento de vistoria técnica para início de operação de terminal portuário de uso privativo de turismo.

A empresa (NOME DA REQUERENTE), com sede na (endereço da sede da requerente, inclusive CEP), registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/M F sob nº (nº do CNPJ/MF da requerente), nos termos do inciso I do art. 13 da Norma para Autorização de Construção e Exploração de Terminal Portuário de Uso Privativo de Turismo, solicita a Vossa Senhoria a adoção das providências necessárias à realização de vistoria técnica para a liberação da operação do terminal portuário de uso privativo de turismo, cuja autorização é objeto do Contrato de Adesão nº ....., de .....de....de.....

Em cumprimento dos incisos II e III do art. 13 da citada Norma, transmito a Vossa Senhoria as cópias da Licença de Operação do terminal e do Plano de proteção do terminal.

Nestes termos,

Pede deferimento

Local, (data)

(NOME DO RESPONSÁVEL)

(Cargo)

**(Nome da requerente)**



## **Anexo D**

### **MODELO DE PLACA IDENTIFICADORA DO TERMINAL**

Item 1º Os terminais portuários de uso privativo de turismo ficam obrigados a afixar e manter permanentemente placa indicativa dos meios de comunicação dos usuários com a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, via atendimento 0800 ou Internet, confeccionada de acordo com os padrões e cores estabelecidos neste Anexo.

Item 2º A placa a que se refere o art. 1º deverá ser afixada no portão principal de acesso ao terminal portuário de uso privativo de turismo.

Item 3º A placa referida deverá ter as seguintes dimensões e inscrições:

- a) Placa: tamanho 90cm de largura por 60cm de altura em metal ou acrílico.
- b) Deixar margem de 2cm na cor branca e aplicar um filete de 9mm em cor preta, formando um quadro com cantos em curva, preenchido com fundo azul claro (C=20 M=0 Y=0 K=0) .
- c) Aplicar a Logomarca da ANTAQ nas cores azul escuro (C=100 M=18 Y=0 K=51) e azul claro (C=51 M=0 Y=0 K=0), tamanho 66mm de altura por 103mm de largura. Nome: Agência Nacional de Transportes Aquaviários em letras maiúsculas e minúsculas, fonte Futura Md Bt na altura exata da sigla ANTAQ, na mesma cor (C=100 M=18 Y=0 K=51).
- d) Texto restante na fonte Futura Md Bt, cor preta, com “Terminal Autorizado” em tamanho 150, “Contrato de Adesão” em tamanho 128 e assinaturas em tamanho de fonte 70.
- e) Este modelo de placa está disponível no sítio da ANTAQ: [www.antaq.gov.br](http://www.antaq.gov.br).

Item 4º Desenho do modelo da placa.

